



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

Origem: Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: José Valdecy da Silva (Gestor)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Monteiro. Administração Indireta. Superintendência de Trânsito e Transportes. Exercício financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02127/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **JOSÉ VALDECY DA SILVA**.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 45/52, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), apontando:

1. A Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro, foi criada pela Lei Municipal 1.642/2011, com natureza jurídica de Autarquia, objetivando municipalizar o trânsito e o transporte de Monteiro, todavia somente foi constituída como Unidade Gestora e Orçamentária no Exercício de 2019;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 28/03/2022, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

- A Lei Municipal 2.018/20, fixou a despesa no montante de R\$818.600,00, equivalente a 0,69% da despesa total autorizada no orçamento do Município (R\$119.023.429,00);
- O Balanço Orçamentário apresentou os seguintes aspectos em relação à receita:



Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Balanços Gerais - Exercício de 2021

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	205.000,00	205.000,00	138.019,66	(66.980,34)
1.1.0.0.00.00 - Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.0.0.00.00 - Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.00 - Receita Patrimonial	5.000,00	5.000,00	648,44	(4.351,56)
1.3.2.1.00.1.1 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	5.000,00	5.000,00	648,44	(4.351,56)
1.4.0.0.00.00 - Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.00 - Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - Outras Receitas Correntes	200.000,00	200.000,00	137.371,22	(62.628,78)
1.9.1.0.01.1.1 - Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	200.000,00	200.000,00	137.371,22	(62.628,78)
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.0.0.00.00 - Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.00.00 - Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.0.0.00.00 - Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Intraorçamentárias (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
7.1.0.0.00.00 - Receita Tributária Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
7.2.0.0.00.00 - Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
7.3.0.0.00.00 - Receita Patrimonial Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
7.4.0.0.00.00 - Receita Agropecuária Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
7.5.0.0.00.00 - Receita Industrial Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
7.6.0.0.00.00 - Receita de Serviços Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00
7.7.0.0.00.00 - Transferências Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
7.9.0.0.00.00 - Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Intraorçamentárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (V) = (I + II + III + IV)	205.000,00	205.000,00	138.019,66	(66.980,34)
Operações de Crédito / Refinanciamento (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V + VI)	205.000,00	205.000,00	138.019,66	(66.980,34)
Déficit (VIII)			234.347,66	
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	205.000,00	205.000,00	372.367,32	167.367,32

- Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$372.367,32, sendo pago o montante de R\$368.531,43;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

6. A movimentação orçamentária das despesas apresentou os seguintes aspectos:

6.1. Por Programa e Ação:

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago
2125 - Manutenção da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro	R\$372.367,32	R\$372.226,42	R\$368.531,42
TOTAL	R\$372.367,32	R\$372.226,42	R\$368.531,42

Fonte: SAGRES

6.2. Por Elemento de Despesa

Elemento	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	R\$207.708,09	R\$207.708,09	R\$ 207.708,09
13	Obrigações Patronais	R\$ 43.963,77	R\$ 43.963,77	R\$ 43.963,77
14	Diárias - Civil	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
30	Material de Consumo	R\$ 44.670,81	R\$ 44.670,81	R\$ 43.625,81
35	Serviço de Consultoria	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00	R\$ 13.200,00
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 10.930,00	R\$ 10.810,00	R\$ 10.110,00
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 47.567,05	R\$ 47.546,15	R\$ 46.796,15
52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.747,60	R\$ 1.747,60	R\$ 1.747,60
	TOTAL	R\$372.367,32	R\$372.226,42	R\$ 368.531,42

Fonte: SAGRES

7. O resultado orçamentário do exercício apresentou déficit de R\$234.347,66. Todavia com as transferências financeiras recebidas, não constantes no Balanço Orçamentário, no valor de R\$246.400,00 (fl. 12), existiu um superávit de R\$12.052,34;
8. O Balanço Financeiro, apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$46.003,23
9. O Balanço Patrimonial do exercício apresentou um superávit de R\$908,43;
10. Foram identificados 12 procedimentos licitatório realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, que envolveram aquisições realizadas pela MONTRAN, tendo o Órgão Técnico observado que, por possuir personalidade jurídica própria, a Autarquia deveria realizar os próprios procedimentos licitatórios:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

Modalidade / nº	Vencedores	Objeto	Valor
Pregão Eletrônico 01069/20	- COROA COMÉRCIO E FRACIONAMENTO DE CERAIAS LTDA- EPP - J.T.A. COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME - Maria das Dores Mendes de Souza - Me	Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 4.124.310,20
Pregão Eletrônico 01001/21	- IRINEU BEZERRA DE LIMA - ME - LECY VANIA LEAL MARTINS - EPP	Aquisição de água mineral e gás de cozinha	R\$ 770.837,00
Pregão Eletrônico 01023/21	- AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA - Auto Posto de Combustíveis Cariri Expresso Ltda	Aquisição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	R\$ 973.563,00
Pregão Eletrônico 01026/21	- ADRIANA CEVE COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS- ME - ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDS - BIDDEN COMERCIAL LTDA - CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO - EPP - ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA - Formis Instrumentos de Medicao Ltda - LC TENDAS EIRELI - Maria Consuelo Soares da Mata - MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA	Aquisição de Materiais Diversos	R\$ 4.474.312,24
Pregão Eletrônico 01034/21	- CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO - EPP - Joao Batista Fernandes Bezerra - LARYSSA DE SOUSA SILVA ALEIXO - ME - TACIEL DA SILVA SANTOS	Aquisição de Material de Construção	R\$ 7.436.495,96
Pregão Eletrônico 01039/21	- AERLISON CABRAL DE LIMA ME - Dental Higix Produtos Odontologicos Medicos Hospitalares Eireli - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENESE LTDA - J.T.A. COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME - Lpk Ltda - Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda - ME - SILVANIA RAQUEL ALVES NOVERTO TEIXEIRA - ME - UNHA & COR LTDA - UP DENT IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA	Aquisição de Material de Limpeza	R\$ 5.574.835,88
Pregão Eletrônico 01049/21	- Carolina Kozar dos Santos - DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA - HC COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - HUMAITÁ COMERCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI - Iguatemi Comercio Atacadista Eireli - Marileia Leal dos Santos - Comercio de Brinquedos - PAPELARIA ROCHA LTDA - ME - SILVANIA RAQUEL ALVES NOVERTO TEIXEIRA - ME - Tupiratins Materiais Escolares Eireli	Aquisição de Material de Expediente	R\$ 4.023.433,72
Pregão Eletrônico 01050/21	- RENATA BARROS DA SILVA - ME - Toca Tecnologia e Comercio Ltda - EPP	Aquisição de Madeira	R\$ 1.060.475,52
Pregão Eletrônico 01063/21	- Ag Caldas Comercio E Serviços Ltda - Canapu Comercio de Distribuicao Ltda - Me - ELETROLUZ COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ERAMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - GR COMÉRCIO EIRELI ME - Mork Solar - Produtos E Servicos Eletricos Ltda - Multiluz Comercial Eireli - TACIEL DA SILVA SANTOS - Usiefer - Termo Conexoes Ltda	Aquisição de Material Elétrico	R\$ 1.412.268,42
Pregão Eletrônico 10101/21	- JOSÉ AUCELIO DO NASCIMENTO	Aquisição de Materiais Gráficos com Instalação	R\$ 150.194,00
Pregão Eletrônico 01093/21	- DI DINAH IND E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	Aquisição de Fardamento	R\$ 24.238,80
Adesão a Ata de Registros de Preços	- JRDSA GRAFICA, EDITORA E FABRICACAO DE PAPEIS EIRELI	Prestação de Serviços Gráficos e de Impressão	R\$ 10.824,80



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

11. Não foram indicadas realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;
12. Não foram encontrados registros de convênios realizados pela Superintendência. Todavia, na apresentação da Prestação de Contas Anual não foi apresentada essa informação;
13. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$251.671,86, representando 67,59% da despesa total da autarquia, estando o quadro de servidores assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	5
Comissionado	4
TOTAL	9

Fonte: SAGRES

14. A dívida pública da correspondeu exclusivamente à dívida flutuante, cujo montante ao final do exercício em análise totalizou R\$8.275,39, sendo R\$4.439,49 (53,65%) correspondentes a consignações e R\$3.835,90 (46,35%) de Restos a Pagar inscritos no exercício;
15. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;
16. Não houve diligência *in loco*;
17. Ao final da análise, a Unidade Técnica concluiu como irregularidades a ausência de vários documentos relativos à PCA e a realização de procedimentos licitatórios, sem a necessária disponibilidade de recursos orçamentários, contrariando o art. 14, da Lei Federal 8666/93, no valor de R\$30.035.589,32;
18. Notificado, o interessado apresentou defesa (fls. 59/162);
19. Ao examinar os argumentos e documentos, o Órgão de Instrução, em relatório de análise de defesa de fls. 169/172, concluiu pela manutenção das falhas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

CONCLUSAO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por José Valdecy da Silva – Doc. TC Nº 61200/22 – pág. 59/162, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

13.1 – Ausência de vários documentos na PCA, contrariando as determinações do Art. 15, da RN TC Nº 03/2010 – item 3.0;

13.2 – Realização de procedimentos licitatórios, sem a necessária disponibilidade de recursos orçamentários, contrariando o art. 14, da Lei Federal Nº 8666/93, no valor de R\$ 30.035.589,32 – item 6.1.

20. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 175/183), opinou em conclusão:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas, no mérito, pela:

1. **Regularidade com ressalvas das contas** do Sr. José Valdecy da Silva, na condição de Superintendente de Trânsito e Transporte de Monteiro, relativa ao exercício de 2021;

2. Aplicação de **multa** ao Sr. José Valdecy da Silva com fulcro no art. 56, V, da LOTCE/PB;

3. Envio de **recomendação** à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro para que o órgão cumpra o que determina o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especificamente:

- *para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas (notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010) quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa de PCA;*
- *para que, ao alimentar as informações sobre licitações junto ao SAGRES, informe-se que o licitante é a Prefeitura Municipal, devendo estar bem identificado, na documentação pertinente ao certame, o montante que corresponderá à fatia da Superintendência.*

21. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 184).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03848/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou como eivas remanescentes:

Ausência de vários documentos relativos à PCA.

A Unidade Técnica, fl. 46, indicou a ausência de diversos documentos que, conforme o art. 5 da Resolução Normativa RN - TC 03/2010:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

- a) relatório detalhado das atividades desenvolvidas;
- b) Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;
- c) cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas;
- d) relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;
- e) relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; e
- f) extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.

O Gestor (fls. 59/60) alegou que fez anexar os documentos reclamados juntamente com a defesa (fls. 69/155).

A Auditoria, na análise de fl. 170, observou o reconhecimento da eiva por parte do Gestor, sendo descumprida a Resolução Normativa RN – TC 03/2010. Entendeu que o envio intempestivo não sanava a eiva praticada.

O Ministério Público de Contas, fls. 178/179, assim se pronunciou:

“Entendo que o envio intempestivo dos documentos obrigatórios não invalida o fato de considerá-los integrantes da Prestação de Contas. Inviabiliza, portanto, que o fato seja considerado como omissão que possa fulminar necessariamente o resultado da análise das contas prestadas.

Trata-se, contudo, de falha que dificulta, ou ao menos atrasa, a regular análise das contas.

Também não se deve ignorar que o atraso na entrega da documentação contraria a Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010. Nesse ponto específico, destaca-se que o art. 1º, § 3º, do normativo prescreve o seguinte:

Art. 1º. (...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

(...)

§ 3º. O atraso na entrega da Prestação de Contas Anuais acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, acrescido de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Entendo que a documentação faltante é de considerável importância para a análise das contas. Ademais, como já informado, cabe ao gestor a completa e regular prestação de contas.

Neste sentido, embora conste nos autos a documentação apontada, entendo que seu envio intempestivo enseja a aplicação da multa do art. 56, V, da LOTCE/PB, além do envio de recomendações para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas (notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010) quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa de PCA.”

Embora ausentes, dentre os documentos constantes da PCA, as cópias dos extratos contendo os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro e os extratos mensais de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, constam do SAGRES, não impedindo a análise da Prestação de Contas por tal aspecto.

Os demais documentos reclamados não constam no sistema. No caso das licitações, as informações constantes não condizem com as realizadas pela Autarquia, como foi reconhecido pelo defendente, conforme envio do documento de fl. 68.

Desta forma, cabem ressalvas à regularidade das contas e recomendações.

Realização de procedimentos licitatórios, sem a necessária disponibilidade de recursos orçamentários no valor de R\$30.035.589,32.

No relatório inicial à fl. 49 o Órgão Técnico indicou:

“Inicialmente, destaque-se que a Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro, é uma autarquia, ou seja, órgão da Administração Indireta com personalidade jurídica própria que deve, por definição, gozar de autonomia administrativa e financeira.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

*Percebe-se que a despesa anual do órgão em 2021 somou R\$372.367,32, todavia os valores licitados e contratos celebrados somam R\$30.035.589,32, ou seja, **superam em 8.066,12% (oito mil e sessenta e seis por cento) a despesa empenhada do exercício.***

Após uma verificação nos supramencionados procedimentos licitatórios é possível constatar que a autarquia realizou licitações para os órgãos da administração direta da Prefeitura, bem como para Fundos Municipais, como se não fosse ente autônomo e independente.

Desta forma, a autarquia, licitou despesas no valor de R\$30.035.589,32, muito além do montante fixado em seu orçamento – R\$818.600,00, contrariando o que determina o Art. 14, da Lei Federal Nº 8666/93, que assim disciplinou a matéria:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Autarquia, realizou vários diversos procedimentos licitatórios, sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.”

A defesa (fls. 60/61) alegou que a Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro é uma autarquia, mas, por ter uma estrutura administrativa pequena, se utiliza de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal para suas aquisições de bens e serviços.

A Auditoria (fl. 171) manteve o entendimento, sustentando que, por possuir personalidade jurídica própria, a autarquia deveria realizar seus próprios procedimentos licitatórios.

O Ministério Público de Contas (fls. 179/182) indicou que:

“O fato de uma autarquia ter personalidade jurídica própria não a obriga a ter um setor específico para realizar suas licitações. A estrutura da Administração Pública Municipal pode concentrar as licitações das Unidades Gestoras do Poder Executivo, seja da Administração Direta ou da Administração Indireta, em um órgão específico.

Tal fato não contraria a Constituição que estabelece, no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03848/22*

A decisão de concentrar as licitações em um órgão da Prefeitura Municipal tem suas vantagens. Caso as licitações ficassem a cargo da autarquia, considerando que sua despesa orçamentária totalizou R\$372.367,32 sendo que a despesa de Material de Consumo foi de R\$44.670,81, que a despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Física – foi de R\$10.930,00, que a despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – foi de R\$47.567,05 e que a despesa com Equipamentos e Materiais Permanentes foi de R\$1.747,60, boa parte das despesas licitáveis da Superintendência seria passível de dispensa de licitação pelo baixo valor.

Vale salientar que o ordenamento jurídico prevê ainda a existência do sistema de registro de preços, com base no qual entes federados diversos aproveitam licitações de entes distintos sem que isso necessariamente configure ilegalidade. O caso dos autos não envolveu propriamente o registro de preços, mas se trata de licitações ocorridas dentro de um mesmo ente federativo, ainda que envolvendo pessoas jurídicas distintas.

Nesse sentido, não houve necessariamente um prejuízo à gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro quanto à adoção da sistemática centralizadora no tocante às licitações do Município. Além disso, não se demonstrou eventual ilegalidade. A análise da Auditoria parece ter focado mais no modelo de centralização de licitações na Administração Direta, não tendo sido apontadas claramente despesas que não encontravam amparo em licitação anterior, ainda que realizada pela Prefeitura Municipal.

Recomenda-se apenas que, ao serem alimentadas as informações sobre licitações junto ao SAGRES, informe-se que o licitante é a Prefeitura Municipal, devendo estar bem identificado, na documentação pertinente ao certame, o montante que corresponderá à fatia da Superintendência.”

Quando da apresentação da defesa, como já mencionado, o interessado apresentou as licitações relativas à Superintendência (fl. 68). Também enviou documentos de fls. 62/67, nos quais indicam as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujas compras decorrentes contemplaram as da autarquia e também outros órgãos da administração. Assim, cabe acompanhar o entendimento do Órgão Ministerial pela emissão de recomendações.

Diante do exposto, VOTO, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame; **II) RECOMENDAR** a completa remessa dos documentos da prestação de contas e a adequada informação sobre as licitações realizadas; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03848/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03848/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **JOSÉ VALDECY DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame;

II) RECOMENDAR a completa remessa dos documentos da prestação de contas e a adequada informação sobre as licitações realizadas; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 23:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO